

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE HUMAITÁ

2ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CÍVEL - PROJUDI

Rua Dom José São Pedro, S/Nº - Ao lado do Hospital Novo - Balcão Virtual: https://balcao.tjam.jus.br - Humaitá/AM - CEP: 69.800-000 - Fone: (92)2129-6828 - E-mail: 2vara.humaita@tjam.jus.br

Autos nº. 0610535-40.2023.8.04.4400

Processo n.: 0610535-40.2023.8.04.4400 Classe processual: Procedimento Comum Cível Assunto principal: Empréstimo consignado

Autor(s):

• MARCOS SERAFIM DOS SANTOS (RG: 000771311 SSP/RO e CPF/CNPJ:

724.185.082-34)

Rua Beem, 768 - São Domingos Sávio - HUMAITÁ/AM - CEP: 69.800-000

Réu(s):

• BANCO BMG S/A (CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74) AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 03 04 - VILA NOVA CONCEICAO - SÃO PAULO/SP -CEP: 04.543-900

- BANCO DO BRASIL S.A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) Avenida Cinco de Setembro, 796 - Centro - HUMAITÁ/AM - CEP: 69.800-000
- BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42) Avenida André Araújo, 387 - Adrianópolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-025
- BRB Banco de Brasília S/A (CPF/CNPJ: 00.000.208/0001-00) Com Sede Na Q Saun, Quadra 5, Bloco B, Torre Ii, Bloco C, Torre Iii, S, sn - Asa Norte, Na Cidade de Brasília - Brasília/DF - CEP: 70.040-250

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARCOS SERAFIM DOS SANTOS em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, visando, em resumo, a repactuação de suas dívidas com aos Requeridos, haja vista que os encargos financeiros mensais oriundos de contratos celebrados junto a eles, quando somados, correspondem ao desconto do valor total de R\$ 7.081,96 (sete mil e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que possui renda líquida de R\$ 11.118,71 (onze mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), pois da sua renda bruta no valor de R\$ 15.097,92 (quinze mil e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) mensais, ocorrem descontados obrigatórios no valor de R\$ 3.979,21 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos); que o valor total de encargos financeiros mensais referentes aos contratos celebrados junto aos Requeridos, corresponde a mais de 64% da renda líquida do Requerente, que devido a isto, não tem conseguido prover o mínimo existencial para si mesmo e sua família. Diante disso, em suma, pugna para que os descontos mensais no tocante aos débitos referentes aos contratos celebrados junto às Requeridas sejam limitados à R\$ 3.891,55 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) quantia equivalente a 35% da sua remuneração líquida, nos moldes da Lei 14.181/21, e do entendimento jurisprudencial colacionado no que diz respeito ao superendividamento.

Juntou documentos em evs. 1.2/1.14.

Gratuidade da justiça deferida e liminar indeferida em ev. 8.1.

Citados, os Requeridos apresentaram contestação: BANCO BMG S/A em evs. 9.1/9.4; o BANCO DO BRASIL S.A em evs. 30.1/30.23, o BRB - BANCO REGIONAL DE BRASILIA S.A em evs. 39.1/39.9 e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A em evs. 132.1/134.1, alegando, em suma, que: a) não restou comprovada a efetiva situação de superendividamento ou a existência de fatos imprevisíveis que justifiquem a revisão contratual; b) o autor não teria apresentado proposta de plano de pagamento válido ou, ainda, elementos suficientes para a repactuação de todas as dívidas; c) sustentam a ausência de interesse processual, por não ter havido tentativa administrativa prévia; d) questionam o pleito de gratuidade da justiça; e) requerem, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntada de plano de pagamento em ev. 121.1.

O autor, em réplica, reiterou os termos da inicial, refutando as alegações das rés e enfatizando a comprovação documental de sua renda e do comprometimento de parcela majoritária desta para pagamento de dívidas.

Decisão saneadora em ev. 159.1.

Instadas, as partes não mais se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento), proposta por MARCOS SERAFIM DOS SANTOS em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., BANCO BMG S/A. BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor juntou contracheques, extratos bancários e outros documentos que demonstram renda mensal compatível com as alegações de comprometimento financeiro. De acordo com os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, a concessão e manutenção da gratuidade da justiça independe de prova exaustiva, bastando a declaração de hipossuficiência e a inexistência de elementos concretos que a infirmem. A documentação acostada aos autos revela elevado endividamento em relação à renda mensal, não se vislumbrando sinais de capacidade financeira para arcar com custas e despesas processuais elevadas.

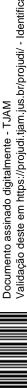
Mantenho, pois, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida. O art. 104- A do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n.º 14.181/2021, possibilita que o devedor em situação de superendividamento promova judicialmente a repactuação de suas dívidas, inclusive com a convocação de todos os credores em bloco, fato que, por si, justifica a via judicial. Não há obrigatoriedade legal de que a parte, previamente, esgote negociações extrajudiciais, sendo uma faculdade, mas não exigência. Rejeita-se, pois, a preliminar.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO **SUPERENDIVIDAMENTO**

Nos termos do art. 2º e do art. 3º do CDC, as instituições financeiras são consideradas fornecedoras de servicos, submetendo-se, portanto, às normas consumeristas. A Lei n.º 14.181/2021 introduziu no CDC disposições específicas para a prevenção e tratamento do superendividamento, definindo-o como a impossibilidade do consumidor, de boa-fé, pagar o conjunto de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1°, do CDC).



Analisando a documentação (contracheques, demonstrativos de pagamento, extratos bancários), observa-se um alto grau de comprometimento da renda líquida do autor com os empréstimos contratados junto às instituições requeridas, superando 60% (sessenta por cento). Os documentos presentes nos autos evidenciam a real dificuldade do autor em honrar todos os contratos sem prejuízo de despesas básicas (alimentação, moradia, saúde, educação etc.). Cumpre ressaltar que o autor não nega a existência das dívidas, mas pretende repactuar o montante global, a fim de viabilizar o pagamento de forma sustentável.

Configurada, pois, a situação de superendividamento na forma da lei.

DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS E DA REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS

A Lei n.º 14.181/2021 atribui ao Poder Judiciário o dever de, verificada a situação de superendividamento do consumidor, promover audiência de conciliação e repactuação das dívidas (CDC, art. 104-A). Embora algumas rés aleguem que o autor não apresentou elementos suficientes, verifica-se que há planilhas de pagamento e plano de amortização nos autos, com sugestão de limitação dos descontos a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida mensal, conforme ev. 121.1.

É certo que o art. 6°, V e VIII, do CDC dispõe sobre a possibilidade de revisão de cláusulas e da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo aos princípios de proteção ao consumidor. O patamar de 30% para garantia do mínimo existencial é adotado como critério razoável em diversos dispositivos legais que tratam de descontos em folha (art. 2°, § 2°, da Lei n.º 10.820/2003, por exemplo).

Não se trata, aqui, de exonerar o devedor de suas obrigações, mas de estabelecer cronograma factível de pagamento, evitando-se a exclusão social do consumidor por endividamento excessivo. Logo, mostra-se pertinente a limitação dos descontos mensais ao percentual de 35% da renda líquida do autor em conformidade ao seu pedido, distribuído proporcionalmente entre os credores, mediante plano de pagamento que deverá ser formulado em conjunto, conforme o art. 104-B do CDC.

Tendo sido frustrada a tentativa de conciliação inicial, e restando comprovada a inviabilidade financeira do autor, defere-se a consolidação do passivo em plano único, a fim de viabilizar o adimplemento das dívidas abrangidas nesta ação.

Não há, nos autos, elementos que caracterizem má-fé ou fraude do consumidor; também não se identifica hipótese de exclusão das dívidas do processo por se tratar de crédito com garantia real ou intencional inadimplência (Decreto n.º 11.150/2022, art. 6º). Portanto, todos os débitos listados, incluindo empréstimos consignados e cartões, enquadram-se na repactuação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:

Reconhecer o estado de superendividamento do autor e determinar a repactuação das dívidas mencionadas na petição inicial, devendo-se observar:

- I) a limitação do somatório dos descontos mensais a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida do autor;
- II) a distribuição proporcional dos valores entre todos os credores, na forma do art. 104-B do CDC, devendo-se observar a ordem cronológica das contratações quando cabível.
- III) Suspender a exigibilidade de eventuais valores que ultrapassem o limite de 35% da renda líquida enquanto se formaliza o novo plano de pagamento. Ficam, ainda, vedadas inscrições em cadastros de inadimplentes em razão das dívidas aqui repactuadas, até a final consolidação do plano, exceto se houver descumprimento superveniente pelo autor, após firmada a repactuação.

Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ZV G5RWD YXV6B R7FYU

Custas e honorários: Em razão da sucumbência recíproca, rateio as custas na proporção de 50% para o autor e 50% para os réus, suspendendo a exigibilidade da parcela devida pelo autor em razão da gratuidade da justiça. Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos na mesma proporção, também suspensa a parcela do autor, na forma do art. 98, § 3°, do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2°, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Humaitá, data da assinatura eletrônica.

CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

Juiz de Direito

